



PROJETO DE LEI Nº 220 DE 1999
(Da Deputada Lucia Carvalho)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 21 03 / 99

Luciana Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre atendimento especializado na rede pública de saúde do Distrito Federal às mulheres que estejam no período do climatério e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º É obrigatório o atendimento médico e ambulatorial especializado na rede pública de saúde do Distrito Federal às mulheres que estejam no período do climatério.

Art. 2º O atendimento de que trata o artigo anterior dar-se-á por meio de orientação sobre os sintomas do climatério e seu tratamento.

§ 1º A orientação terá caráter preventivo, consistindo em acompanhamento periódico, realização de palestras e consultas coletivas, sem prejuízo das demais iniciativas por parte do Poder Público do Distrito Federal;

§ 2º No atendimento serão observados os aspectos médico-psicológico.

Art. 3º Será prioritário, no atendimento ao climatério, a prevenção e o tratamento do controle hormonal, das doenças cardiovasculares e da osteoporose.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias, contados de sua publicação.

PROJETO LEGISLATIVO
PL 220/99
DIRITA

0013 21/03/99



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, na história da humanidade, os efeitos do climatério, diversas reações orgânicas e hormonais que acometem as mulheres a partir de certa idade, foi considerado como um problema de "mulheres velhas".

No entanto, a medicina informa, hoje, que o climatério não se resume a este conceito simplista e arcaico, não sendo possível nem ao menos determinar a partir de qual idade as mulheres passam a ser acometidas pelas típicas reações desta fase.

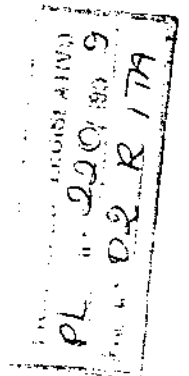
Durante o climatério, que ocorre em geral entre os 40 e os 60 anos de idade, é marcado pelo esgotamento dos folículos ovarianos, tendo como resultado a queda dos níveis de estrogênio e de progesterona.

Os principais sintomas são alterações neuro-endócrinas, conhecidas por seus efeitos mais comuns: ondas de calor, sudorese, calafrios, cefaléia, tonturas, alterações menstruais. Estas alterações físicas conduzem a delicadas e complexas questões psicológicas, como depressão, insônia, fadiga, perda de memória, que levam, por sua vez, a crise de identidade, perda de auto-estima, insegurança e medo de rejeição familiar e social.

Para os casos de alterações tardias, como as doenças cardiovasculares e a osteoporose, faz-se necessário um tratamento prioritário, como propomos neste Projeto de Lei.

A presente proposta, ao tratar de questão relativa à saúde, encontra proteção constitucional na competência legislativa concorrente da União e Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos da constitucionalidade distrital, devemos observar que cabe aos membros desta Casa a iniciativa das propostas que disponham sobre saúde, *ex vi* da norma contida nos art. 60, V, e art. 71,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pela grave relevância, solicitamos aos nobres Pares que votem favoravelmente à presente proposição.

Sala das sessões, em


Lúcia Carvalho
Deputada Distrital-PT

